



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0439.13.006546-9/001 Numeração 0065469-
Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Belizário de Lacerda
Data do Julgamento: 31/03/2015
Data da Publicação: 10/04/2015

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERNAÇÃO DE ADOLESCENTE INFRATOR - **DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM INSTITUIÇÃO ADEQUADA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO.** Deve o Estado de Minas Gerais disponibilizar ao menor infrator, vaga em estabelecimento próprio para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, por ser esta a medida mais adequada a garantir-lhe acesso à atividades que propiciem uma reabilitação e desenvolvimento pessoal.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.13.006546-9/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **POR MAIORIA REJEITAR A PRELIMINAR E NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Belo Horizonte, 31 de Março de 2015.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/197, a qual julgou procedente o pedido, para determinar ao réu que disponibilize **vaga em estabelecimento socioeducativo adequado para o cumprimento da internação em, unidade mais próxima de sua residência.**

Em suas razões recursais de fls. 200/216 o Estado de Minas Gerais pugna pela reforma da sentença alegando em preliminar a perda do objeto da ação, ante a transferência do adolescente para o centro socioeducativo da Comarca de Juiz de Fora. No mérito que o Estado adotou política pública para o enfrentamento da questão. A impossibilidade de imposição de sanção cominatória ao Estado.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 219/229.

A douta Procuradoria Geral de Justiça em seu judicioso parecer de fls. 236/243 opina pela manutenção da sentença.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CONHEÇO DO RECURSO posto que satisfeitos seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Da incompetência do juízo.

Tocante à preliminar erigida pelo douto Vogal, Des. Oliveira Firmo, estou a repeli-la.

É que o Órgão Especial deste eg. TJMG julgou recentemente conflito de competência em caso análogo, oportunidade em que assentou a competência das Câmaras Cíveis que compõem a Unidade Goiás para o julgamento de ação civil pública com pedido cominatório de disponibilização de vaga para menor infrator em estabelecimento adequado para o cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Eis o teor da ementa do referido julgado:

EMENTA: CONFLITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO COMINATÓRIO. MENOR INFRATOR. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. POLÍTICA PÚBLICA. AÇÃO CÍVEL. ESTADO DE MINAS GERAIS. CÂMARA CÍVEL. UNIDADE GOIÁS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Prevista no Regimento Interno, a competência jurisdicional das Câmaras Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça é absoluta, imutável e não comporta interpretação ampliativa.

É da Câmara Cível da Unidade Goiás do Tribunal a competência para processar e julgar recurso oriundo de ação civil pública, cuja discussão, embora gere repercussão na área criminal, tem natureza



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

eminentemente cível, com providência administrativa, já que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, busca a realização, pelo Estado de Minas Gerais, de medidas públicas, em observância dos direitos e princípios em que apóia sua articulação, ao pretender obrigar a disponibilização de vaga para a internação de menor infrator em estabelecimento adequado para o cumprimento de medida socioeducativa.

Declara-se competente o Suscitado. (TJMG - Conflito de Competência 1.0151.13.002813-8/002, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/09/2014, publicação da súmula em 26/09/2014)

Por tais sucintos fundamentos, rejeito a preliminar.

Da perda do objeto.

A concessão da antecipação de tutela que determina à SUASE vaga para o representado em Centro Socioeducativo de Internação não acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que se trata de medida precária, fazendo-se necessário o provimento jurisdicional de mérito para a confirmação da medida antecipatória.

Rejeito a preliminar.

Do mérito.

Na espécie em exame, entendo que nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente são aptos a desonerá-lo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

disponibilizar vaga em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, haja vista que parece ser direito dos menores em conflito com a lei serem recolhidos em entidade exclusiva para adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Percebe-se, que a **medida deve ser cumprida pelos menores em estabelecimento próprio**, no qual seja oportunizado seu desenvolvimento pessoal, escolarização, profissionalização e realização de atividades culturais, esportivas e de lazer.

Ao contrário, a convivência de menores com adultos e sentenciados por todo tipo de infração, além de contrariar o disposto no art. 123 do ECA parece ter um impacto negativo na formação psicológica dos adolescentes, que ainda estão em fase de desenvolvimento.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, não é razoável a permanência de menores em estabelecimento prisional comum, notadamente por prazo superior a 5 dias, prazo este superior ao estabelecido no ECA:

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Desta forma, é do Estado o dever de providenciar vaga para menores em instituição adequado e a dos adolescentes, que precisam cumprir a medida em ambiente que propicie a escolarização e respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Inegável que o direito do menores deverá ser preservado.

Em caso análogo, já se pronunciou este Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. INADEQUAÇÃO TÍPICA. DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento das Turmas de Direito Público no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade ativa para propor ação civil pública para defesa de direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada.
2. A ação civil pública se apresenta como meio processual adequado para tutela de direitos individuais indisponíveis pelo Parquet.
3. A Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público, juntamente com a família e a sociedade civil, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, dentre eles a proteção especial no que tange à aplicação de penalidades pela prática de atos infracionais.
4. O argumento de que o Estado de Minas Gerais não possui local para a internação do adolescente não se apresenta suficiente para o descumprimento do princípio da dignidade humana, porquanto é sua obrigação não só manter a segurança pública, mas também, e principalmente, assegurar a proteção integral da criança e do adolescente, a teor da Lei 8.069/90 e art. 227 da Constituição da República, criando condições que possibilitem a efetiva internação em estabelecimento adequado para o cumprimento da medida socioeducativa.
5. A inércia do ente público quanto à internação e proteção do adolescente implica descumprimento de dever jurídico e, via de consequência, lesão ao princípio da proteção integral e aos direitos constitucionalmente assegurados, o que exige a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, em virtude do princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). (Apelação Cível 1.0153.11.006956-1/002, 8ª Câmara Cível, rel. Des. Bitencourt Marcondes, DJe 02/05/2013).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da sanção cominatória.

No que tange a multa cominada, anoto que esta é imposta para o caso de haver atraso no cumprimento de uma obrigação e constitui um dos instrumentos, previsto no § 5º do art. 461 do CPC, para obter a efetivação da tutela determinada.

A astreinte, portanto, existe para assegurar o cumprimento da ordem judicial e está vinculada à própria dignidade da justiça. Portanto, é devido seu arbitramento e, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC, o responsável pelo pagamento é o representante legal da pessoa jurídica de direito público ou quem deva cumprir a ordem. Ademais, basta o cumprimento da ordem judicial para não ser imposta a reprimenda.

Por sua vez, quanto ao valor arbitrado, R\$100.000,00 diários, verifico que está exacerbado. Entendo que o importe diário de R\$1.000,00, limitado a R\$50.000,00, é suficiente para a finalidade mencionada. Neste aspecto, a sentença desafia pequena correção.

Pelo exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir a multa no importe de R\$1.000,00 diário e limitá-la ao montante de R\$ 50.000,00, em caso de descumprimento da obrigação.

DES. PEIXOTO HENRIQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, pela ordem, suscito preliminar de incompetência do juízo.

II -

II - a)

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, em que pede seja o ente estadual compelido a colocar o adolescente D.C.P. em estabelecimento adequado para o cumprimento de medida socioeducativa de internação, pois ele está internado no presídio DR. MANOEL MARTINS LISBOA JÚNIOR, na cidade de Muriaé/MG, afrontando as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - art. 158).

Na forma dos art. 91 e 93, ambos do Código de Processo Civil (CPC),(1) a competência jurisdicional dos tribunais e a competência em razão da matéria são regidas pelas normas de organização judiciária.

No Estado de Minas Gerais, a matéria é tratada no âmbito do Regimento Interno do Tribunal de Justiça (RITJMG), que estabelece a competência dos órgãos fracionários para julgar os feitos cíveis. Assim é que, ressalvada a competência do Órgão Especial, a competência da Primeira à Oitava Câmara Cível é determinada em razão da pessoa (art. 36, I, "a", do RITJ) e da matéria (art. 36, I, "b" a "h", do RITJ), a saber:

Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos cíveis serão julgados:

I - nas Primeira à Oitava Câmaras Cíveis nos casos de:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- a) ação cível em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta;
- b) decisão proferida por juiz da infância e da juventude;
- c) causa relativa a família, sucessões, estado e capacidade das pessoas;
- d) causa relativa a registro público;
- e) causa relativa a falência e recuperação de empresa;
- f) causa relativa a matéria fiscal;
- g) causa relativa a proteção do meio ambiente e do patrimônio público, histórico, cultura artístico, turístico e paisagístico, inclusive a de improbidade administrativa;
- h) decisão sobre habeas corpus proferida por juiz de direito e relacionada com causa de sua competência recursal; (...)

II - b)

Está certo que a pretensão aduzida na inicial é em relação a uma pessoa específica, no caso, o menor D.C.P., não se tratando de pretensão em abstrato, direcionada, v. g., a todos os menores eventualmente acautelados em penitenciária. Fosse esse o caso dos autos, estaria o Estado, de fato, omissos na execução das políticas públicas.

Assim, deve-se considerar que o Estado, como fator e executor das políticas públicas, é também responsável pela realização das funções específicas atinentes à repressão ao crime/ato infracional. E como Estado-executor, ao se deparar com um crime/ato infracional, deve, pela autoridade policial - ostensiva e de inteligência -, imediatamente, encaminhar a pessoa do infrator ao crivo do MINISTÉRIO PÚBLICO. Logo após, sob o jugo do Estado-Juiz, que proferirá decisão, já sob a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condição de condenado, o indivíduo infrator retorna à responsabilidade do Estado-executor que fará cumprir o comando judicial, dando a efetiva execução à medida repressiva-educacional aplicada.

No que diz respeito às medidas socioeducativas e seus programas de execução, sabido que possuem incidência, duração, local e competência para aplicação, devidamente delimitados. E, na espécie, repita-se, o objeto de irresignação do MINISTÉRIO PÚBLICO é o local de cumprimento da medida socioeducativa de internação, porquanto o menor D.C.P. encontra-se, indevidamente, acautelado em penitenciária.

Logo, inconteste que a discussão acerca do local da execução da medida socioeducativa de internação, é matéria de indubitável natureza eminentemente criminal, de caráter executório.

Além disso, a medida de internação situa-se no ECA, quando trata da apuração de ato infracional atribuído a adolescente (Seção V). E considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, conforme disposto no art. 103, do ECA.

Portanto, a questão deve ser dirimida por uma das Câmaras Criminais deste Tribunal, pois amolda-se ao previsto no art. 39, II, "d", do RITJMG, a saber:

Art.39. Compete às câmaras criminais:

II - julgar em turma de três julgadores:

d) o recurso interposto em ação ou execução

III -

POSTO ISSO, SUSCITO PARA ACOLHER QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA À INCOMPETÊNCIA desta 7ª Câmara Cível para julgar o presente feito, devendo os autos ser redistribuídos, por sorteio, a uma das Câmaras



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Criminais deste Tribunal.

É o voto.

IV -

Vencido na preliminar, no mérito acompanho o Relator.

É o voto.

SÚMULA: "POR MAIORIA REJEITARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"

1 - CPC, Art. 91. Regem a competência em razão do valor e da matéria as normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código.

Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.
